

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente abaixo subscrito, com base na Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985 e em decorrência da investigação realizada no bojo do Inquérito Civil registrado no SIMP nº 000731-023/2020, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO em face de:

JOAQUIM SUCENA RASGA, brasileiro, ex-deputado estadual, inscrito no CPF sob o nº 027.824.131-04, residente e domiciliado na Rua Itália, nº 54, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/Mato Grosso, CEP 78.040-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineadas.

I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000731-023/2020, por meio da Portaria nº 26/2020, com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e atos de improbidade administrativa decorrentes do recebimento da propina mensal, denominada “mensalinho”, pelo ex-deputado estadual **JOAQUIM SUCENA RASGA (Doc. 1)**.

Os valores teriam sido pagos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos simulados mantidos com empresas de diversos ramos (gráficas, construtoras, setor de tecnologia da informação, dentre outras).

Os fatos vieram a lume, inicialmente, pelas declarações do ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, prestadas no Acordo de Colaboração Premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (**Doc. 2**).

Nelas, SILVAL relatou a existência do esquema de pagamento de propina, denominado “mensalinho”, aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, em troca de apoio aos projetos do Executivo e que o dinheiro era oriundo de desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “retorno” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos nos contratos e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador SILVAL e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados.

SILVAL BARBOSA ainda relatou que, em algumas oportunidades, houve atraso no pagamento dos “retornos” por parte dos prestadores de serviço da Assembleia Legislativa, fato que obrigou ele e JOSÉ GERALDO RIVA a buscarem empréstimos junto a empresas de fomento com o fim de manter o pagamento dos “mensalinhos” aos deputados estaduais.

Nos anos de 2003 a 2006, os deputados estaduais receberam entre trinta e quarenta mil reais por mês e no período de 2007 a 2010, quando o colaborador SILVAL BARBOSA atuava como Vice-Governador, o pagamento do “mensalinho” continuou de forma ininterrupta e com os mesmos valores.

Ocorre que o mensalinho também foi delatado pelo ex-deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, que era a pessoa que controlava o esquema, a partir do ano de 2003.

Desta forma, além de corroborar as informações trazidas por SILVAL DA CUNHA BARBOSA em sua delação, JOSÉ GERALDO RIVA trouxe mais detalhes acerca do sórdido esquema e apontou outros 35 (trinta e cinco) ex e atuais deputados

estaduais que também se beneficiaram desta propina mensal, além dos 16 (dezesseis) parlamentares estaduais mencionados por SILVA.

JOSÉ GERALDO RIVA afirma que o mensalinho existe desde o ano de 1995; entretanto, deixa claro que somente começou a operá-lo a partir de 01/02/2003.

Em razão disso, não detém informações precisas e documentos sobre o mensalinho no período compreendido entre 01/02/1995 a 31/01/2003.

JOAQUIM SUCENA RASGA exerceu mandatos de deputado estadual, na condição de titular, durante todo o período da 10ª (1983/1987) e 14ª (1999/2003) Legislaturas e parte da 15ª (2003/2007), e na condição de suplente, exerceu mandato durante parte da 16ª Legislatura (2007/2011) **(Doc. 03)**.

Como já mencionado, o ex-deputado estadual e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa JOSÉ GERALDO RIVA firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Estadual e, além de confirmar as declarações de SILVA DA CUNHA BARBOSA, trouxe mais detalhes e informações novas sobre o mensalinho **(Doc.04)**.

No Acordo de Colaboração Premiada, JOSÉ GERALDO RIVA cita as fraudes e como se davam os desvios de recursos públicos e retornos para abastecer o mensalinho, esclarecendo senão vejamos **(Doc. 05; Doc.05.1)**:

[doc. 05.1 – vídeo 1 – Parte 1]

“(…) Naturalmente que pra fazer esses... esses repasses a assembleia teria que recorrer a... a algum tipo de desvio através da emissão de notas de empresas, de prestação de serviço simulado, eh... **Havia muito muito superfaturamento do material, o superfaturamento nunca era no valor, ele era em cima do fornecimento de material, quer dizer, a quantidade da nota geralmente era muito superior ao valor fornecido e algumas empresas sequer fornecia material.** E aí nós temos algumas empresas aqui que tem algumas particularidades que eu vou citar eh... no decorrer desse depoimento pra caracterizar aqui a forma como acontecia esses desvios. Inicialmente é importante dizer que existem alguns documentos, por exemplo, alguns depósitos bancários feitos na conta de deputado, eh... atestado de material que os deputados atestavam o recebimento desse material, mas na verdade esses materiais não eram entregues, era... era pra fazer... era um pano de fundo para o desvio do... do valor. E mesmo em relação a alguns serviços também vamos

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

encontrar algumas notas promissórias que eram... e cheques que eram, na verdade, antecipação dos valores. Determinado deputado quando ele se apertava com a falta do recurso ele antecipava alguns valores junto a factory, junto a agiota e eu alguma situação também quando a mesa diretora recorria diretamente a agiota e a factory pra... pra fazer esse tipo de repasse. Foi muito utilizado na ocasião, a factory do Senhor Valdir Piran, do Senhor Valcir Piran (...)

A propósito, essas informações do colaborador JOSE GERALDO RIVA são corroboradas pela Sentença da Operação Imperador, que reconheceu como verdadeiro o fato relativo às fraudes e desvios de dinheiro em relação as empresas Amplo Comércio de Serviços e Representações Ltda, Hexa Comércio e Serviços de Informática Ltda, Livropel Comércio e Representações e Serviços Ltda, Real Comércio e Serviços Ltda, Servag Representação e Serviços Ltda.

Na referida Sentença Penal Condenatória foi reconhecida a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT **(Doc. 06)**.

De acordo com o apurado, o retorno dos desvios de recursos públicos por intermédio de empresas que emitiam notas superfaturadas (em relação à quantidade) era controlado inicialmente pelo Senhor Edemar Adams, Secretário-Geral da ALMT.

Depois do falecimento de Edemar Adams, no final do ano de 2010, o controle passou a ser feito pelo então Secretário-Geral da ALMT, Luiz Márcio Bastos Pommot.

Quando as notas fiscais eram objeto de superfaturamento (em relação à quantidade), com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio.

Essas informações são corroboradas pelo depoimento da testemunha **R.J** que, que acabou revelando **(Doc.07; Doc. 07.1)**:

[Doc. 07 - transcrição e 07.1 – vídeo – Partes 1 e 2]

(...)

R.J.: Desculpa, o senhor perguntou também sobre, é...a quantidade de material, essas coisas, era uma ordem de fornecimento, né que era feito.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É assim oh, porque segundo o senhor JOSÉ GERALDO RIVA, o material quando era entregue não era ali que fazia, quando o material era realmente de fato entregue, era na Secretaria de Patrimônio, mas o EDEMAR fazia pela Secretaria Geral o controle desses materiais que não eram entregues, entendeu? Ou que eram entregues apenas parcialmente e aí ele pegaria a assinatura do próprio deputado. Como é que era isso?

R.J.: **Isso. É isso mesmo.** O que que acontece? Pra gente pegar material na Assembleia, a gente tem uma ordem de solicitação de material, aí essa solicitação a gente preenche e faz essa solicitação na Secretaria de Patrimônio, mas eu **não lembro agora se era mensal ou se era a cada dois meses, ele fazia uma...era uma planilha de materiais que tinha que pegar as assinaturas dos deputados, muitos ele mesmo pegava, ele deixava tudo pronto quando o deputado ia lá na sala, ele pegava, ou pedia para algum assessor ou funcionário da Secretaria ir pegar a assinatura mesmo, de divisão de materiais.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: De divisão de materiais. E esse material não era entregue para o deputado?

R.J.: Então, a gente não sabe porque, na realidade, **a gente não recebia os materiais, era só documento mesmo que ele fazia.**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo e o documento, na verdade, o correto era eles pegarem lá na Secretaria de Patrimônio, né? Assinar esses documentos quem pegasse lá, né?

R.J.: É isso é verdade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É isso?

R.J.: Porque na realidade é assim, o que que acontece? É isso porque na realidade é... o Gabinete ele tinha uma verba já pra poder ter os materiais, né? Então, que materiais que a Assembleia fornecia, era cartucho, papel, essas coisas, entendeu? Resma de papel A4.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Que já tinha lá na Secretaria de Patrimônio!?

R.J.: Hum rum

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi. Então tá e o EDEMAR que fazia isso ou ele pegava pessoalmente ou mandava alguém pegar, **normalmente quem que pegava quando não era ele, a assinatura do deputado?**

R.J.: Olha depende porque ele atendia muitos deputados, né? Então a maior parte era ele mesmo que pegava, porque o que acontece? Ele, ele não deixava muito, aliás, ninguém tinha acesso aos deputados, entendeu? **Era ele que pegava, às vezes ele falava assim oh vou levar, vou mandar no Gabinete, você deixa lá tipo com o Chefe de Gabinete dentro de um envelope, depois vai mandar de volta pra mim porque a gente mesmo nunca despachou com nenhum deputado, era tudo ele, entendeu?**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Aí era **para pegar assinatura daquele documento como se o deputado tivesse recebido aquele material, mas não ia material para o deputado. É isso né?**

R.J: **Não, não ia!**
(...)

Ainda, em depoimento gravado em vídeo (**ver Doc. 05.1**), após descrever pormenorizadamente o “*retorno*” efetuado pelos fornecedores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o colaborador JOSÉ RIVA confirmou a participação efetiva dos deputados estaduais no recebimento da propina, como se vê nos trechos que ora destacamos:

[Doc. 05.2 – video 1 – Parte 3]

“Também é importante frisar que nos períodos que aconteceram isso, por exemplo, de 31 de janeiro de 2003, aliás, de primeiro de fevereiro de 2003 a 31 de janeiro de 2005 eh... os valores repassados a cada deputado, líquido, era de 30 mil reais. E quem fazia esses pagamentos ou era eu ou era o... o então, tanto como presidente como primeiro secretário, nessa primeira ocasião foi o **primeiro secretário, Silval Barbosa, e o secretário de finanças Tegivan**. Em 2005 a 2007 mais uma vez os valores eram repassados por mim, pelo **Silval Barbosa** que era, nessa ocasião, o presidente, e pelo **Edemar Nestor Adams** que era o secretário de finanças da época, e os valores eram entre 30 e 35 mil reais, tinha valores de 30 e de 35, tinha alguns deputados que recebiam 35. De 2007 a 2009 os valores foram repassados pelo ex-deputado Sérgio Ricardo, por mim e pelo **Senhor Edemar Nestor Adams**. Em 2009 até março de 2010 foram repassados pelo deputado **Sérgio Ricardo**, por mim e também pelo **Nestor**, e tanto nesse período como no período anterior os valores também eram entre 30 e 35 mil reais. Eh... logo em seguida, após o

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

governador **Silval Barbosa** tomar posse, eh... esses valores a partir de abril de 2010, já no governo **Silval Barbosa**, eh... os valores continuam entre 30 e 35 mil. E no período de abril de 2010 a outubro de 2010 os repasses era feitos por **Edemar Nestor Adams**, por mim, pelo **Sérgio Ricardo** e pelo **Mauro Savi**, em um curto período, que foi o período que eu fiquei afastado de... de junho, se não me engano junho, julho de 2010 até o final do mandato, 31 de janeiro de 2011. Mas aqui no caso até outubro de 2010. Depois de outubro de 2010 a dezembro de 2010 pelo **Sérgio Ricardo**, pelo **Mauro Savi** e aí já entra o secretário **Luiz Márcio Bastos Pommot**. Os valores ainda são entre 30 e 35 mil reais, aqui já em função do falecimento do Senhor **Edemar Nestor Adams**, o Senhor **Luiz Bastos Pommot** já passa a participar. De 2011 a 2013 os valores são alterados pra 51 mil... 50 mil líquido/mês e os repasses são feitos nesse período pelo deputado **Sérgio Ricardo de Almeida**, pelo **Mauro Savi** e por **Luiz Márcio Bastos Pommot**. De 2013 a 2015 continua os 50 mil, mas a... os repasses são feitos por **Sérgio Ricardo**, **Romualdo Júnior**, **Luiz Márcio Bastos Pommot**, e aqui entra o deputado **Romualdo Júnior**, porque num bom período aí de... de 2013 a 2014 eu fiquei afastado da mesa diretora, e nesses últimos seis anos eh... os repasses eram feitos pela primeira secretária e eu não participava mais do repasse, participava de todo o esquema, mas os valores eram repassados pela primeira secretária. É possível assegurar com absoluta certeza, absoluta convicção que 2011 a 2015 todos os 24 deputados e alguns suplentes receberam essa propina mensal. Nos demais períodos eh... nós vamos descrever aqui, aliás, também de 2011 a 2015, mas especificamente nos demais, que muitos deputados não receberam em um determinado período”.

A testemunha J.B. que trabalhava no gabinete do Deputado HUMBERTO BOSAPO, confirmou que o réu HUMBERTO BOSAPO recebia o mensalinho. **J.B** deu detalhes da forma como ele recebia, inclusive, por inúmeras vezes, na condição de subordinado e a mando de HUMBERTO BOSAPO, buscou os envelopes com o valor do mensalinho para o referido deputado. Tudo isso corrobora a delação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e de JOSÉ GERALDO RIVA quanto à existência do mensalinho e a distribuição de dinheiro ilícito aos Deputados proveniente de desvios de dinheiro público, senão vejamos (**Doc. 08; Doc. 08.1**):

[Doc.08- transcrição; e Doc.08.1 – vídeo – Partes 1 e 2]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tudo bem. E em relação ao HUMBERTO BOSAPO, o que que o senhor viu?

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

J.B.: Olha, ele recebia uns valores mensal que a gente sabia que não era o, o, o cotidiano né? Você não recebia aquilo...que o que você tem a receber de uma instituição, você recebe pela instituição, alguma coisa que ela é...ela é oficial, se eu recebo em espécie, eu não...Então a gente já desconfiava né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo, ele recebia todo mês?

J.B.: Olha, eu não posso garantir para o senhor que ele recebia assim mês a mês porque tinha...mas a gente sabia que sim, né? Porque, às vezes, ele até mandava alguém ir pegar, né? Então assim...era que quase um outro salário, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, era em dinheiro, em cheque, o que que era?

J.B.: Doutor, às vezes em dinheiro, às vezes em cheque.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E durante todo o período que o senhor trabalhou lá com ele era assim?

J.B.: Era, em parte sim, entre lá...depois de dois mil e três, mais ou menos por aí, ficou algum tempo, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Senhor JURACY e onde que ele pegava esse dinheiro aí?

J.B.: Olha é eu vou dizer para o senhor porque, às vezes, eu que ia buscar, às vezes, com o Secretário de...o Secretário de Finanças. Na época era o EDEMAR. É, às vezes, até com o próprio deputado, ex-deputado JOSÉ RIVA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo! E na Primeira Secretaria, o senhor chegou a ir também pegar na Primeira Secretaria, com o deputado que exercia a Primeira Secretaria ou não?

J.B.: Olha, sempre, independente do cargo que exercia, os Primeiros Secretários ou que fosse Presidente era do deputado RIVA e, ou alguém muito ligado a ele, o EDEMAR, o... acho que...mais era os dois né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ham ram, é porque às vezes a Primeira Secretaria também entregava por isso que eu estou perguntando, né? Ou era o EDEMAR ou era o RIVA ou era a Primeira Secretaria. É, mas tá! É porque..é, às vezes o SILVAL, mas o SILVAL devia entregar para outras pessoas então, é isso né?

J.B.: Devia entregar pra outra pessoa ou às vezes o BOSAIPO mesmo pegava, mas até onde eu sabia...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Era com o JOSÉ RIVA e com o EDEMAR ADAMS?

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

J.B.: EDEMAR ADAMS, é isso.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá certo! E...e no que que é que eles davam esse dinheiro, eles colocavam num envelope ou o deputado já levava uma bolsa pra colocar o dinheiro dentro. Como é que era isso?

J.B.: É...a gente era mandado lá, em uma determinada sala, já tinha um envelope, aí o entregador lá só falava entrega isso aqui para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi, entendi.

J.B.: E a gente assim fazia, pegava e entregava para o deputado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor chegou a presenciar algum, quando o senhor foi buscar lá, para entregar para o BOSAIPO, quando o BOSAIPO falou *vai lá e pega!* O senhor presenciou algum outro deputado ou servidor de deputado fazendo a mesma coisa?

J.B.: Não senhor, junto comigo não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tá, ia um de cada vez, é isso?

J.B.: Isso.

No mais, a testemunha **C.V.** que era assessor parlamentar no Gabinete de José Geraldo Riva, também confirmou o esquema do mensalinho, senão vejamos: **(Doc. 09; Doc.09.1).**

[Doc. 09; Doc. 09.1]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: (...)É o seguinte, segundo o Senhor JOSÉ GERALDO RIVA o senhor é testemunha porque o senhor presenciou alguns deputados pegando dinheiro com ele. Às vezes, ele até mandou o senhor entregar?

C.V.: Hum rum. Correto!

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Eu queria saber se isso é verdade e como o senhor poderia explicar pra mim isso aí? O que que aconteceu, o

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

senhor entregou mesmo? O JOSÉ GERALDO RIVA falou “oh” *entrega esse envelope lá pra fulano de tal, deputado tal?*

C.V.: Correto. Isso aí realmente aconteceu sim é...em algumas oportunidades. Como eu falei para o senhor, eu trabalhava muito próximo dele, muito próximo dele, às vezes, ele me pedia “oh” *leva esse envelope aqui para o fulano, para o deputado* e eu levava, mais é assim, eu vou adiantar para o senhor, eu não tive participação nos fatos desse mensalinho, apenas...igual o senhor falou pra mim...
(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor pode ficar tranquilo aí, eu quero saber a verdade mesmo. O que que era? Quem que ia lá pegar? Se o senhor lembra de algum deputado? Se realmente aconteceu isso, entendeu?

C.V.: Não, realmente aconteceu. É, às vezes, ele falou assim...pedia pra mim “oh” *entrega esse envelope aqui para o deputado*, vamos supor...eu lembro agora na época.... vamos dizer assim, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor não presenciou os deputados irem lá para pegar?

C.V.: Sim. Os deputados, às vezes, entravam, mas como a gente ficava na antessala, os deputados entravam lá dentro né? E lá conversavam com o deputado, agora...

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Saía com esses volumes aí de lá?

C.V.: Doutor, eu precisar para o senhor é que às vezes eles entravam com mochila, né? Pode ser que botava dentro da mochila a gente não via, às vezes alguma pasta né? Mais, assim...falar para o senhor o que tava ali dentro, não né? Realmente, eu não tenho como precisar para o senhor, dar certeza se tinha colocado, mais era...a conversa era essa sim.

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: (...), você viu, por acaso, o Senhor EDEMAR ADAMS levar pra ele caixa de dinheiro lá pro RIVA, para o RIVA distribuir para os deputados?

C.V: Sim, sim. Uma época, uma vez ou duas assim, eu vi que ele levou alguma coisa que aparentava sim ser dinheiro.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: E depois você viu os deputados entrarem lá?

C.V: Sim, sim. Às vezes estava lá, eles falavam que estava em reunião.

(...)

C.V: Não, foram várias vezes, né, que a gente ficava na antessala e via sim o EDEMAR, entrava todo mês, vamos dizer assim, né? Às vezes eu não estava ali, estava na rua fazendo algum serviço, mas vi o EDEMAR sim várias vezes entrando na sala com o RIVA, seja com mochila ou caixa, e até o senhor pode falar assim...pode estar num envelope? podia ser dinheiro sim senhor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então e depois o senhor percebia que os deputados entravam lá e saía com volumes daí. É isso?

C.V: Correto, correto. É, geralmente acontecia sim, o EDEMAR ia lá e tal e depois você notava que os deputados passavam ali, entravam lá dentro e ficavam um tempo, né? E, às vezes, saía com envelope. Alguns entravam com mochilas e, a gente não podia precisar o que tinha dentro né? Se pegou alguma coisa ou não, mas é provavelmente que sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso aí, é (...), foram todo mês. É isso ou não?

C.V: Todo mês, isso aí era um tipo, uma rotina.

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mas o senhor sabe me dizer se os fornecedores entregavam o dinheiro lá na Secretaria Geral?

C.V: Doutor, é...eu ouvi falar, sabe, né?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Hum rum.

C.V: Eu ouvi falar que eles entregavam sim, mas eu presenciar, olhar, assim ver, eu vou falar a verdade assim para o senhor, não! Já ouvi falar sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Isso. Mais.. é...o senhor assim...ouviu falar e o senhor sabe quem que falava isso lá?

C.V: Não, é...é conversa de corredor, né? Conversa de corredor.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ou seja, todo mundo falava isso?

C.V: Sim, conversa de corredor.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então, segundo o RIVA eram vários deputados que receberam o mensalinho lá, né?

C. V.: Sim.

Corroborando a existência do “mensalinho”, no período apontado por JOSÉ GERALDO RIVA, o ex-deputado estadual MAKSUÊS LEITE, que exerceu mandato parlamentar entre 01/02/2007 a 31/01/2011, durante a 17ª Legislatura, afirmou que além de receber a propina mensal, chamada por ele de verba extra, também participou do esquema de contratos fictícios (aquisição fictício de materiais gráficos) na Casa de Leis, utilizando uma empresa de fachada para tal fim, senão vejamos (**Doc.10**):

(...) Que exerceu o cargo de Deputado Estadual por um mandato, isto durante os anos de 2007 a 2010... Esclarece que em conversas com outras pessoas do setor gráfico, tais como Iran da KCM, Evandro da

Intergraf, Roni da Deliz e Coelho da Coelho e Jorge Defanti da Gráfica Defanti e todos confirmaram para o declarante que mantinham o mesmo esquema com a AL, ou seja, ficavam com 25% e devolviam 75% para a Assembléia. Esclarece que Márcio dizia que estes 75% era para “tocar a casa”, **o depoente afirma que como já foi Deputado sabe que é pago por fora uma verba extra para os Deputados, sendo que quando foi eleito foi chamado pelo Riva que lhe disse que com o salário e a verba oficial de gabinete não dava para viver e fazer nada como Deputado, então Riva ofereceu o pagamento de uma verba extra que era paga em dinheiro, na época quem pagava era o Edmar, já falecido e que à época era o Secretário Geral da AL, atualmente isso deve ser feito pelo Márcio. Na época como Deputado o declarante recebia R\$ 30.000,00 por mês como verba extra, atualmente ouve dizer que este valor é de R\$ 70.000,00. Afirma que este valor era pago sem que Riva cobrasse nada dos Deputados, Riva não interferia nas manifestações parlamentares, mas a verba era paga para que nenhum Deputado interferisse na Administração e nem fiscalizasse as verbas e pagamentos efetuados pela Administração da Assembléia, vigora a lei do silêncio, nenhum deputado questiona ou fiscaliza a gestão da AL/MT. Afirma que Edmar pagava em dinheiro na sala dele ele deixava em envelope já pronto com o dinheiro e o Deputado era chamado para conversar com ele e saia de lá com o dinheiro”.**

Ademais, o colaborador JOSÉ RIVA, que detinha o controle efetivo do esquema do pagamento de “mensalinhos” aos deputados estaduais, ainda apresentou as documentações relativas à compra de materiais superfaturada em quantitativos excessivos que não foram entregues pelas empresas fornecedoras à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de onde se desviava os valores para pagamento da propina aos deputados, bem como o “recibo” dado pelos próprios deputados com relação a materiais que nunca foram efetivamente entregues em seus gabinetes.

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Além disso, o colaborador mantinha o controle do esquema através de planilhas bem organizadas, contendo o nome do deputado estadual, o período de recebimento da propina, o valor mensal, a quantidade de “mensalinhos” recebidos, os responsáveis pelo pagamento etc **(Doc.11)**. O réu JOAQUIM SUCENA RASGA está presente nesta lista, como se vê:

132,133,134 33
Distribuição de propina mensal aos Deputados Estaduais – Referente ao item XXXX dos anexos, às fls. XXXXX

PERÍODO	NOME DEPUTADO	RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO	VALOR MENSAL	MES ES	VALOR LÍQUIDO	IMPOSTO PAGO	VALOR TOTAL
01/02/03 a 31/01/07	Joaquim Sucena	SB/RV/ENA	R\$ 30.000,00	48	R\$ 1.440.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 1.920.000,00

Portanto, as declarações dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA não são isoladas, mas devidamente corroboradas por testemunhas e também por documentos.

Observa-se que o réu JOAQUIM SUCENA RASGA recebeu propina mensal (“mensalinho”), no período que vai de 01/fev/2003 a 31/jan/2007, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ¹), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$ 15.048.839,38 (quinze milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais).

De acordo com a tabela do mensalinho, o pagamento foi feito a partir de primeiro de fevereiro de 2003 e perdurou por 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, até

¹ De acordo com o art. 398 do CC, “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ estabelece que os juros de mora “fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

31/jan/2007. Cada parcela mensal foi no valor líquido de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que acrescido dos impostos pagos pelas notas que calçavam os desvios, importava em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais.

Instado a se manifestar, em audiência realizada nos autos do Inquérito Civil, JOAQUIM SUCENA RASGA afirmou que não recebeu mensalinho; contudo, as provas carreadas no caderno investigatório comprovam o contrário (**Doc.11.1**).

Os recursos que abasteciam o esquema, como dito, provinham do desvio de dinheiro público da própria Assembleia Legislativa, na aquisição de bens e serviços. Por isso, houve um valor líquido de propina e um valor total, pois era necessário registrar o pagamento de impostos² nas notas fiscais das empresas fornecedoras, as quais possuíam valores superfaturados ou quantitativos excessivos de bens e serviços que não foram entregues.

Entretanto, por óbvio, o valor total dispendido no espúrio esquema é que de fato representa o dano ao erário, vez que todo ele foi desviado dos cofres públicos para enriquecimento ilícito do réu JOAQUIM SUCENA RASGA.

Assim, ficou claro que houve o pagamento de propina mensal ao réu JOAQUIM SUCENA RASGA, no período de 01/fev/2003 a 31/jan/2007, cujos valores tiveram como origem o desvio de recursos públicos da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o que se constitui em ato de improbidade administrativa e dano de elevada monta ao erário.

Desse modo, foi dispendido em pagamento de “mensalinhos” para o réu JOAQUIM SUCENA RASGA, durante o seu mandato parlamentar de 01/fev/2003 a 31/jan/2007, proveniente do desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o montante bruto desatualizado de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais), constituindo este valor o prejuízo sofrido pelo erário.

Assim agindo, o réu não apenas manchou o seu mandato parlamentar com indelével imoralidade, como também causou um enorme prejuízo aos cofres públicos, o qual deve ser ressarcido, visto sua imprescritibilidade constitucional, razão pela qual o

² Não se sabe se tais impostos foram realmente recolhidos aos cofres públicos.

Ministério Público propõe a presente Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário, buscando recompor o enorme dano sofrido pelo patrimônio público.

Convém ressaltar que os investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA E JOSÉ GERALDO RIVA são colaboradores da investigação e revelaram todo o esquema ímprobo, bem como firmaram Acordos com o Ministério Público de Mato Grosso visando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não fazem parte do polo passivo da demanda.

Por fim, junta-se todos os documentos do Anexo I entregues por JOSÉ GERALDO RIVA que comprovam a existência do Mensalinho **(Doc.12)**.

II – DO DIREITO:

A Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), em seu artigo 50 e 21, remetendo também ao Título III da Lei nº 8.078/90 — CDC, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. A natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, mas sim a toda a coletividade, que mantém o funcionamento da administração pública por meio do pagamento de tributos.

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei n.º 8429/92 definiu três categorias distintas de ato ímprobo. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão

do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º, conforme *caput* do artigo 9º da Lei nº 8429/92.

Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, nos termos do *caput* do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

Por fim, define-se como ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas descritas no artigo 11 da Lei nº 8429/92.

A conduta dolosa do réu enquadra-se nas três tipologias de ato ímprobo descritas, pois a um só tempo o pagamento de "mensalinhos" ao réu gerou o enriquecimento ilícito do agente público, o dano ao erário (pois os valores provinham de desvio de verbas públicas da própria Assembleia Legislativa) e a violação aos princípios administrativos (moralidade, legalidade, honestidade, impessoalidade, etc.).

O réu JOAQUIM SUCENA RASGA agiu dolosamente, uma vez que tinha pleno conhecimento de que os valores eram oriundos de ajustes espúrios com as empresas que contratavam com a Assembleia Legislativa e que participar deste esquema causaria dano ao erário, conduzindo-se desonestamente para o exercício do mandato parlamentar, nas legislaturas que abrangem o período de 01/fev/2003 a 31/jan/2007.

Sobressai, porém, nesta ação autônoma de ressarcimento, que a conduta ilícita do Réu provocou danos ao patrimônio público, no montante atualizado de R\$ 15.048.839,38 (quinze milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais), uma vez que este recurso foi desviado por meio de "retornos" de empresas fornecedoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, especialmente para efetuar o pagamento do malfadado "mensalinho" ao réu.

Embora as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92 estejam prescritas por força do art. 23, *caput*, da Lei 8.429/92, cujo mandato encerrou-se há mais de 08 anos, é possível impor-lhe a "sanção" de ressarcimento do dano provocado

por suas condutas ímprobas dolosas, cuja obrigação (ação) de ressarcimento é imprescritível, **porquanto definiu o STF que é imprescritível o ressarcimento do dano proveniente de improbidade administrativa dolosa.**

Assim, permanece intacta a possibilidade de imposição da obrigação de ressarcir o dano, que é uma consequência inarredável e imprescritível da prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo doloso ao patrimônio público, pois o dano sofrido pelo erário em casos de ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, por força do artigo 37, §5º da Constituição Federal, senão vejamos:

"§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 852475, Tema 897 da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: **"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

A propósito, o próprio *caput* do artigo 12, da Lei Federal n.º 8.429/92 (alterado pela Lei nº 14.230/2021), ressalta que o ressarcimento integral do dano patrimonial efetivo, as sanções penais comuns e de responsabilidade civis e administrativas,

previstas em legislação específica, são independentes das sanções que descreve em seus incisos.

Os fatos demonstrados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal (art. 37, §5º) e da Lei nº 8.429/92, quanto ao dever de reparação por dano causado ao erário. Ficou suficientemente demonstrado pelos fatos relatados que o réu recebeu, durante o mandato de deputado estadual, no período de 01/fev/2003 a 31/jan/2007, propina mensal, cujos recursos provinham do desvio de verba pública da Assembleia Legislativa, causando dano de elevada monta ao patrimônio público.

Dessa forma, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação no ressarcimento do dano que ao erário, como consequência da conduta dolosa do réu.

III – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão **para o fim de condenar o Réu JOAQUIM SUCENA RASGA:**

a) ao ressarcimento integral corrigido do montante desviado dos cofres do Estado de Mato Grosso e recebido a título de vantagem indevida pelo Réu no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora **(a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ³)**, na data da propositura da ação corresponde à importância de R\$ 15.048.839,38 (quinze milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais), conforme memória de cálculo anexa **(Doc. 13);**

³ De acordo com o art. 398 do CC, "**nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou**". Nesse sentido, a **Súmula 54 do STJ** estabelece que os juros de mora "**fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**".

b) ao ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido;

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) sejam os documentos de número 07, 07.1, 08, 08.1, 09 e 09.1, mantidos em segredo de Justiça, por se tratarem de pessoas que não são parte na presente demanda e a publicidade poderá afetar o direito constitucional à intimidade (artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil);

b) a adoção do rito ordinário e observância da Lei nº 7.347/1985, considerando que se pretende tão somente o ressarcimento dos danos causados ao erário, determinando-se a citação do requerido para que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta;

c) a dispensa a audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil);

d) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 180 c/c art. 183, §1º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas) e

e) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios dos vídeos e documentos juntados, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos e outros que se mostrarem oportunos.

V – DO VALOR DA CAUSA:

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Atribui à causa o valor de R\$ 15.048.839,38 (quinze milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais).

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022.

Marcos Regenold Fernandes
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc.01–Portaria de instauração do Inquérito Civil Público;
Doc.02–Termo de Declarações nº 03 de Silval da Cunha Barbosa;
Doc.03– Certidão nº 027/2019/ALMT;
Doc.04-Descrição do anexo;
Doc.05-Transcrição do vídeo contendo as declarações de José Geraldo Riva;
Doc.05.1–Vídeo 1 contendo declarações de José Geraldo Riva;
Doc.05.2–Vídeo 3 contendo declarações de José Geraldo Riva;
Doc.06–Sentença Penal Condenatória na Operação Imperador, que reconhece a existência de esquema destinado a desviar dinheiro público da ALMT por meio de fraudes consistente em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT;
Doc.07-Transcrição do depoimento de R.J.;
Doc.07.1-Gravação audiovisual do depoimento de R.J.;
Doc.08–Transcrição da oitiva de J.B.;
Doc.08.1-Gravação audiovisual do depoimento J.B.;
Doc.09-Transcrição do depoimento de C.V.;

9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Doc.09.1-Gravação audiovisual do depoimento C.V.;

Doc.10-Declarações de Maksuês Leite;

Doc.11-Planilha de distribuição de propina mensal aos Deputados Estaduais entregue por JOSÉ GERALDO RIVA;

Doc.11.1-Termo de Audiência de JOAQUIM SUCENA RASGA;

Doc.12-Todos os documentos do Anexo I de JOSÉ GERALDO RIVA e

Doc.13-Memória de Cálculo.